



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão de Licitação

Trata-se de Minuta de Edital e Carta Contrato para a realização de certame licitatório na modalidade Carta Convite, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Há despacho do ilustre Presidente da CPL encaminhando os presentes autos à esta assessoria jurídica para análise e parecer da minuta do edital, seus anexos e Carta Contrato;

Consta no presente processo, minuta do Instrumento Convocatório, devidamente instruído do edital de licitação Carta Convite, as especificações do objeto, para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade competente acerca da deflagração o procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital a modalidade Carta Convite, em regime de menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe a Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Os autos do presente processo licitatório foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica, para análise técnico-jurídica da Minuta do Edital e Carta Contrato.

É breve o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da legalidade das presentes Minutas, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca - se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionário.

O Certame Licitatório é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando - se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise – Carta Convite, vale aclarar que a Lei 8.666/93, dispõe que Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22, §3º);

Verifica-se que o edital e a carta contrato seguiram todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93

Por derradeiro, após pormenorizada análise dos autos em epígrafe e as minutas em referência, com as cotações, preço médio, vejo que as minutas atendem o objeto da licitação, bem como encontram-se atendidos os requisitos formais e materiais, atendendo as normas de regência. Observo ainda, que de acordo com a Minuta do Edital, que o julgamento das propostas adotará o critério MENOR PREÇO;

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela aprovação das minutas do edital e da carta contrato da presente carta convite, prosseguindo-se com a tramitação regular do processo, devendo ser obedecido o prazo legal para sua publicação.

É O PARECER. SALVO MELHOR JUÍZO.

Marituba, 27 de junho de 2019.

SÂMIA REGINA CARVALHO DO E. SANTO BASTOS
OAB 14985/PA – Assessora Jurídica